



PROJETO DE LEI Nº 14551/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula ou transferência para crianças e adolescentes vítimas de desastres naturais.

Art. 1º. A Lei nº. 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, convertendo-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º-A. (...)

(...)

(inciso) – oriundo de família vítima de desastre natural ou causado por ação humana que a obrigue a abandonar sua casa, como enchentes, alagamentos, desabamentos, incêndios ou qualquer situação que resulte no enquadramento do imóvel onde reside como área de risco pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, comprovado por laudo emitido pelas autoridades competentes.

(...)

§ __. *Na hipótese prevista no inciso (inciso) o aluno também terá direito à prioridade na transferência para outra unidade escolar.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do projeto de lei é garantir o mínimo de dignidade possível às famílias vítimas de desastres naturais que resultam em eventos adversos ou aqueles provocados por ação humana.

Nos últimos tempos temos presenciado inúmeros casos de famílias que sofrem com as intemperes climáticas que causam desabamento de encostas, alagamentos, enchentes, incêndios, entre outras catástrofes, que levam a perdas materiais, mas ocasionam também o dano físico e psicológico e quem mais sofre são as crianças e os adolescentes.





A fim de minimizar os danos, este projeto visa ajudar as famílias reorganizarem suas rotinas e o primeiro passo é recomençar a vida escolar de seus filhos para evitar a perda do ano letivo.

Ocorre que, na busca por nova moradia as famílias muitas vezes são obrigadas a se deslocarem para bairros distantes daqueles que viviam, conseqüentemente sendo necessária a matrícula ou transferência das crianças e adolescentes para novas unidades escolares.

Sendo assim, entendemos estar justificada a importância do presente projeto de lei para as famílias de nossa cidade que passarem por esta situação, posto que há clara percepção da sociedade acerca da necessidade premente do amparo do Município.

Assim, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino





*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 10.279, de 11 de novembro de 2024]**

LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI** – valorização da experiência extraclasse;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.**





IV – Conselho Municipal de Educação;

V – Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8º. As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na [Lei Federal n.º 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º. Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

I – condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;

II – situação de vulnerabilidade física e social do aluno;

III – localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

~~**Art. 9º-A.** A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência. (Acréscido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** A prioridade de que trata o “caput” deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara. (Acréscido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)~~

Art. 9º-A. Terão prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência a criança e o adolescente: (Redação dada pela [Lei n.º 10.279](#), de 11 de novembro de 2024)

I – com deficiência ou doença rara;





II – cujos pais, tutores ou irmãos tenham deficiência ou doença rara;

III – cujos pais ou tutores tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Os pais ou tutores apresentarão à unidade escolar pretendida a documentação comprobatória da deficiência ou doença rara, do endereço, da idade e do poder familiar ou tutela. (Redação dada pela [Lei nº. 10.279](#), de 11 de novembro de 2024)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

I – recursos próprios do Orçamento Municipal;

II – receitas de transferências constitucionais;

III – programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;

IV – receitas de incentivos fiscais previstos em lei;

V – doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;

VI – outros recursos previstos em lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

